



Autos n. 5206954-82.2020.8.09.0028

Comarca: Carmo do Rio Verde

Requerente: Estado de Goiás

Requerida: Maria da Conceição Aguielo

Relator: Desembargador Sival Guerra Pires

EMENTA: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DA TAXA DE ESTADIA. NULIDADE ABSOLUTA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO ESTADO. INCOMPETÊNCIA DA VARA CRIMINAL. INVIABILIDADE. 1. Inexistente previsão legal acerca da necessidade de citação ou intimação do Estado para se manifestar sobre pedidos de restituição de bens, sobretudo quando o ente público sequer é réu da ação penal da qual pretende a declaração de nulidade. **2.** Não há que se falar em competência da Vara da Fazenda Pública quando o pedido de restituição do valor devido pelo Estado resultou de decisão proferida em sede processo de natureza criminal. **3.** Se o bem restituído foi apreendido em virtude de investigação e inquérito policial, imperiosa a concessão de isenção do pagamento das diárias de permanência e pátio, bem como taxas de guinchos e demais valores inerentes à apreensão, nos termos do artigo 6º da Lei nº 6.575/78. **4. Recurso não conhecido.**

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos nº 5206954-82.2020.8.09.0028, da Comarca de Carmo do Rio Verde, em que é Requerente o Estado de Goiás e Requerida Maria da Conceição Aguielo.

ACORDAM, os integrantes da Quinta Turma da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, **acolhendo o parecer ministerial de cúpula, em não conhecer o recurso**, nos termos do voto do Relator.



Presidiu o julgamento o Desembargador Sival Guerra Pires.

Presente o ilustre Procurador de Justiça Doutor Sérgio Abinagem Serrano.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador Sival Guerra Pires

Relator

Autos n. 5206954-82.2020.8.09.0028

Comarca: Carmo do Rio Verde

Requerente: Estado de Goiás

Requerida: Maria da Conceição Aguielo

Relator: Desembargador Sival Guerra Pires

VOTO

I. Contextualização

Inicialmente, trata-se de ação de restituição de coisa apreendida formulado por Maria da Conceição Aguielo, terceira de boa fé, que teve seu veículo apreendido no Proc. n. 0025614-96.2020.8.09.0028, por crime de embriaguez ao volante (art. 306, *caput*, CTB) praticado por Adão José dos Santos.

Após manifestação favorável do Ministério Público (mov. 18), a sentença proferida à mov. 21, julgou procedente o pedido, determinando a restituição do veículo mediante o recolhimento da taxa de estadia.

Inconformada, Maria da Conceição Aguielo interpôs apelação, requerendo a isenção da taxa de estadia do automóvel, durante o período em que ele esteve apreendido por ordem judicial (mov. 29).

No julgamento do recurso, os integrantes da Quarta Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, por unanimidade de votos, acolheram o parecer Ministerial de Cúpula e deram provimento a apelação, para isentá-la do pagamento da taxa de estadia e, considerando que o pagamento havia sido realizado, reconheceu o direito de restituição do valor junto à Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás (mov. 63).

O Estado de Goiás, por meio de sua Procuradoria, apresentou *querela nullitatis insanabilis*, pugnando pela declaração de inexistência ou nulidade absoluta da relação processual e da decisão, sob o argumento de ausência de sua citação, posto que o Estado de Goiás foi atingido pela decisão proferida (mov. 83).

II. Preliminar



Inicialmente, importante destacar que a *querela nullitatis* tem como objetivo a declaração de inexistência de julgado quando este foi proferido em processo judicial maculado por ato absolutamente nulo ou inexistente.

O requerente sustenta, em sede preliminar, a nulidade absoluta do processo, a pretexto de que o ente público não foi citado para responder ao processo, embora tenha sido condenado a restituir valores à requerida, bem como a competência da Vara da Fazenda Pública para julgar o pedido de repetição de indébito administrativo tributário.

De plano, destaca-se que não há conteúdo administrativo e tributário na decisão proferida pelo Tribunal de Justiça, que foi corretamente proferida por Órgão Julgador em matéria criminal.

Da análise dos autos, observa-se que a restituição do valor devido pelo Estado resultou de decisão proferida em sede de processo de natureza criminal, pois evidente no acórdão questionado que “(...) o veículo que se pretende restituir **foi apreendido em razão da prática do crime previsto no artigo 306 do Código Brasileiro de Trânsito, em 09 de março de 2020, pelo condutor Adão José dos Santos**, **o que afasta a competência da Vara da Fazenda Pública.**”

Outrossim, sobre a necessidade de citação do Estado, conforme bem ponderado pela douta Procuradoria-Geral de Justiça:

“ (...) De plano, a suposta ausência de citação apontada pela Procuradoria do Estado como vício transrescisório, não passa de uma extrapolação administrativa dos efeitos da decisão judicial no âmbito do indigitado recurso de apelação. [...]”

Cediço que a citação é ato processual da mais alta relevância, não sendo simples formalidade, mas sim o mecanismo pelo qual a parte adversa é integrada ao processo judicial, aperfeiçoando a relação processual e assegurando a concretização da garantia constitucional do devido processo legal, notadamente através da efetivação dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Todavia, a citação caracteriza-se pelo chamamento do réu à juízo, dando-lhe ciência da ação penal, oferecendo-lhe a oportunidade de se defender pessoalmente. Ora, no caso em testilha nem sequer réu da ação penal que pretende arguir inexistente o Estado é.”

No caso, a restituição da taxa de estadia derivou de decisão de natureza criminal e não de procedimento administração, como argumenta o querelante, situação fática que demandaria, eventualmente, a participação do Estado na relação jurídico-processual.

Neste ponto, conforme bem consignado pela Defensoria Pública do Estado de Goiás (mov. 118):

“(...)O julgamento do recurso de apelação e a reforma da sentença não implicou em uma espécie de desnaturação da natureza criminal do procedimento para transformá-lo em procedimento de natureza administrativa, que reclamaria a participação do Estado na relação processual. O incidente de restituição de bem apreendido, regido



pelo Código de Processo Penal, requer apenas a manifestação do Ministério Público (art. 120, § 3º, CPP), o qual se manifestou no caso presente, conforme movimentação nº 13.

Assim, se o Estado não foi, por absoluta ausência de previsão legal e de interesse, citado ou intimado para manifestar-se quanto ao pedido de restituição do bem na primeira instância, também não deveria ser na segunda instância, na medida em que o procedimento permanece o mesmo.

Portanto, não existe nulidade no acórdão, porquanto a instauração de incidente de restituição de bem apreendido não reclama a citação ou intimação do Estado para manifestar-se, e, dado o caráter evidentemente criminal do procedimento, seu julgamento, de fato, é realizado pela autoridade judiciária com competência criminal – a Vara Criminal com competência determinada pelo local do crime, e, posteriormente, por competência funcional, a 2ª Câmara Criminal.

Ademais, cumpre registrar que eventual presença do Estado em nada alteraria a conclusão a que chegou a Corte Julgadora, no sentido de que “Nos casos em que o bem tenha sido apreendido em virtude de investigação e inquérito policial, forçosa a concessão de isenção do pagamento das diárias de permanência e pátio, bem como taxas de guinchos e demais valores inerentes à apreensão.”

Inexistindo nulidade, a ação declaratória de nulidade apresentada pelo Estado de Goiás não merece ser conhecida, pois a querela nullitatis é instrumento hábil para debater a falta de citação de litisconsorte necessário, ao passo que a situação narrada nos autos – restituição de bem apreendido – não reclama a participação do órgão na relação processual. (...)”

Outrossim, repisa-se, a presente demanda não se trata de repetição indébito administrativo/tributário, mas apenas reforma de decisão singular para agastar a condenação ao recolhimento da taxa de estadia e, por ser o caso regido pelo Código de Processo Penal, cabe a autoridade judiciária em matéria criminal apreciar a matéria.

Nessas circunstâncias, conclui-se pela inexistência das nulidade suscitadas.

III. Mérito

Ainda, o requerente aduziu a independência entre as instâncias criminal e administrativa, asseverando que a taxa de recolhimento é devida por infração ao artigo 165, do Código de Trânsito Brasileiro.

Todavia, a apreensão do automóvel em questão se deu enquanto medida criminal, em razão da prática do crime previsto no artigo 306, *caput*, do Código Brasileiro de Trânsito.

Extrai-se dos autos n. 0025614-96, que o veículo foi apreendido em **09/03/2020**, quando o esposo da requerida foi flagrado conduzindo-o em estado de embriaguez. O automóvel somente foi restituído em 19/05/2020, **quando autorizado judicialmente**.



Assim, uma vez que o veículo automotor permaneceu apreendido *em virtude de investigação e inquérito policial*, forçosa a concessão de isenção do pagamento das diárias de permanência e pátio, bem como taxas de guinchos e demais valores inerentes à apreensão, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 6.575/78, o qual estabelece que o pagamento de estadias e despesas com remoção, apreensão, retenção, dentre outros, ***não se aplica aos veículos recolhidos a depósito por ordem judicial ou aos que estejam à disposição de autoridade policial.***

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DE ROUBO. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR APREENDIDO. AÇÃO EM CURSO. EXISTÊNCIA DE INTERESSE AO PROCESSO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. PEDIDO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS DIÁRIAS. PROCEDÊNCIA. 1. Demonstrado o uso do bem apreendido para fins de roubo, havendo fundadas suspeitas de que o automóvel era utilizado na prática delituosa, inviável a restituição do bem. 2. Constatado que o inquérito policial encontra-se em curso, inviável a restituição do bem ao recorrente, nos termos do art. 118 do CPP. 3. Nos casos em que o bem tenha sido apreendido em virtude de investigação e inquérito policial, forçosa a concessão de isenção do pagamento das diárias de permanência e pátio, bem como taxas de guinchos e demais valores inerentes à apreensão, nos termos do artigo 6º da Lei nº 6.575/78. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO, Apelação Criminal 0148633-46.2019.8.09.0038, Rel. Des(a). Adegmar José Ferreira, Crixás - Vara Criminal, julgado em 28/03/2023, DJe de 28/03/2023)

Por isso, o acórdão de mov. 63, publicado em 03/09/2020, deu provimento, à unanimidade, ao recurso de apelação, determinando a restituição do veículo VW/Gol 1000, cor branca, ano 1994, modelo 1995, placa KCE 1350, de Uruana-GO, à apelante (ora requerida), inexistindo razões jurídicas para sua alteração.

Em igual sentido é a manifestação da Douta Procuradoria-Geral de Justiça, *in verbis*: “Sendo assim, consoante sustentou o venerando acórdão, ex vi, do artigo 6º da Lei nº 6.575/78, o pagamento de estadias e despesas com remoção, apreensão, retenção, dentre outros não se aplica aos veículos recolhidos a depósito por ordem judicial ou aos que estejam à disposição da autoridade policial.”

Portanto, em razão das circunstâncias expostas, inviável o conhecimento da presente ação.

IV. Conclusão

Ao teor do exposto, acolho o parecer Ministerial de Cúpula e voto pelo não conhecimento da *querela nullitatis insanabilis*.

É como voto.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador Silva Guerra Pires



Relator